



Pirassununga, 27 de fevereiro de 2026

Propositura: Projeto de Lei Nº 108/2025 – Executivo - SUBSTITUTIVO

Autoria: Poder Executivo

Assunto: Substitutivo ao Projeto de lei nº 108/2025 para parecer.

Parecer Jurídico

O presente parecer jurídico não substitui as análises das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, tampouco vincula a deliberação dos Vereadores no processo decisório.

A manifestação restringe-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à compatibilidade normativa com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

A análise é elaborada no exercício da autonomia técnica assegurada pelo art. 133 da Constituição Federal e art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), sem prejuízo de eventuais posições divergentes juridicamente válidas.

Relatório

Trata-se de texto substitutivo ao Projeto de Lei nº 108/2025, que institui o Código de Ética e Conduta dos Agentes Públicos da Prefeitura Municipal de Pirassununga, estabelecendo um comparativo com a redação original apresentada em dezembro de 2025.

O Projeto de Lei nº 108/2025 original foi protocolado em 1º de dezembro de 2025. Após a análise da Procuradoria Legislativa, o Relatório Jurídico nº 1/2026 apontou vulnerabilidades jurídicas, como a sobreposição de instâncias decisórias e a necessidade de maior detalhamento na composição da Comissão de Ética. Em resposta, o Poder Executivo encaminhou, em 26 de fevereiro de 2026, o Ofício PM nº 63/2026 contendo o texto substitutivo para sanear pontos específicos da proposição.

A alteração central entre os textos concentra-se na estrutura e competência do órgão orientador do Código.



As principais diferenças são descritas abaixo:

Item de Controle	Texto Original (PL 108/2025)	Texto Substitutivo (nº 1)
Composição da Comissão (Art. 17)	Instituída por Portaria, composta por 1 Procurador (Presidente), 1 membro da Sindicante e 1 da Processante.	Composta por servidores efetivos , sendo 03 titulares e 02 suplentes .
Presidência (Art. 17)	Cargo de Procurador Municipal definido como Presidente.	Mantém a presidência com ocupante do emprego efetivo de Procurador Municipal .
Natureza dos Membros	Sugeria a participação de membros de comissões disciplinares decisórias.	Especifica a necessidade de servidores de carreira (efetivos) , visando maior estabilidade e impessoalidade.

De acordo com o Ofício PM nº 25/2026/GOV, o substitutivo teve como finalidade acolher parcialmente as recomendações do parecer jurídico da Casa Legislativa.

- **Ponto Acolhido:** A reformulação do **Artigo 17**, que trata da Comissão de Ética e Disciplina, para evitar a sobreposição de funções e garantir que a análise ética seja conduzida por servidores efetivos, separando a esfera consultiva da decisória.
- **Pontos Não Acolhidos:** As sugestões de gradação objetiva de infrações e detalhamento de ritos de defesa não foram integradas ao substitutivo. O Executivo justificou a recusa argumentando que tais matérias já são disciplinadas pela **Lei Municipal nº 6.439/2024** (que rege o Processo Administrativo Disciplinar) e que esta norma será atualizada oportunamente para contemplar o novo Código de Ética.

Ambos os textos mantêm a integração do regime ético ao sistema trabalhista federal para os servidores celetistas. O Artigo 5º, Parágrafo Único, permanece idêntico em ambas as versões, vinculando a aplicação de sanções disciplinares ao enquadramento estrito nas hipóteses de justa causa do Artigo 482 da CLT.

É a síntese do necessário.

Fundamentação

Registre-se que o inteiro teor do Relatório Jurídico 1 ao PL 108/2025 integra o presente parecer complementar, aplicável no que couber.

Em apertada síntese, o **Relatório Jurídico nº 1**, apresentou um **parecer favorável com ressalvas** ao Projeto de Lei nº 108/2025, reconhecendo a constitucionalidade e a competência municipal para legislar sobre o tema, tendo identificado algumas vulnerabilidades técnicas e jurídicas.



O relatório identificou pontos de risco que podem, em tese, gerar insegurança jurídica ou judicialização:

- **Ausência de Gradação de Infrações:** O texto não define quais condutas são leves ou graves, conferindo poder discricionário excessivo às chefias para decidir qual sanção aplicar.
- **Falta de Direito de Defesa:** Pontua-se a possibilidade de aplicação de advertências sem o direito de prévia defesa escrita, o que pode ferir o devido processo legal.
- **Sobreposição de Instâncias:** O Artigo 17 previa que membros da Comissão de Ética (função consultiva) pudessem ser os mesmos das Comissões Sindicante ou Processante (função decisória), gerando conflito de interesses.
- **Vagueza na Liberdade de Expressão:** O documento alerta que a linha entre a "manifestação protegida" e a "ofensiva" (Art. 5º, IX) não é clara, permitindo que chefias censurem agentes públicos indevidamente.

O relatório havia recomendado quatro emendas principais para o saneamento do projeto:

1. Diferenciação explícita entre infrações leves e graves.
2. Criação de um anexo com tabela de gradação de condutas.
3. Clarificação dos limites entre crítica fundada e expressão vedada.
4. Garantia de que a Comissão de Ética tenha função exclusivamente consultiva e que direitos processuais mínimos (notificação e resposta) sejam respeitados em todas as sanções.

Uma das recomendações foi acatada com a alteração significativa da formulação da comissão de ética. O texto substitutivo promoveu o saneamento da estrutura administrativa da Comissão de Ética, conferindo-lhe uma base de membros efetivos e suplentes mais robusta do que a proposta original. Contudo, a opção política do Executivo por não detalhar a gradação das infrações no corpo da lei transfere essa responsabilidade para a aplicação subsidiária da Lei de Sindicância e PAD vigente (Lei 6.439/2024).



Conclusão

A matéria é de competência exclusiva do Poder Executivo para definir o funcionamento de sua estrutura interna. Não há óbice jurídica à continuidade do processo legislativo para deliberação dos Edis. Em termos significativos, apenas o texto do Art. 17 do PL 108/2025 foi efetivamente alterado, cabendo aos demais dispositivos do projeto as observações jurídicas previamente apontadas. Não se discute o mérito da conveniência administrativa, apenas a juridicidade.

As conclusões do Relatório Jurídico 1 ao PL 108/2025, no que couber, são aplicáveis ao substitutivo.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade da tramitação da presente propositura, nos termos procedimentais.

É o parecer, *sub censura*.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=4YKAXF2T40U60630>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 4YKA-XF2T-40U6-0630

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 2 ao Projeto de Lei Nº 108/2025 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 4YKA-XF2T-40U6-0630